

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 157-91.2012.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA - RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO - ADESIVO
Recorrente: FERNANDO XAVIER DA SILVA (Prefeito de Carlos Barbosa)
Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVA CARLOS BARBOSA (PP – PTB – DEM – PC do B)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. EVIDENTE PREJUÍZO DIANTE DA ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO. Presentes indícios de haver sido autorizada propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, faz-se impositiva a anulação da sentença que julgou procedente a representação, porquanto adotado o procedimento do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, e não o do art. 22 da LC n.º 64/90, conforme determina o §12 do artigo 73 da Lei das Eleições. ***Parecer pela anulação do processo a partir da notificação do representado, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja adotado o procedimento legalmente previsto, julgando-se prejudicado o recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por FERNANDO XAVIER DA SILVA contra sentença (fl. 122/125) que julgou procedente a representação, condenando o representado pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, e fixando multa no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 128/134), o representado sustenta que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

slogan utilizado não remete à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão público, sendo apenas a logomarca da Administração, não vinculada a ações ou realizações do governo, pessoa ou grupo político, não se configurando, portanto, a vedação contida no art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97. Requereu seja julgada improcedente a representação.

Os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl 144).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que é **tempestiva** a irresignação.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 17/09/2012 (fl. 126) e o recurso foi ajuizado no dia 18/09/2012 (fl. 128), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

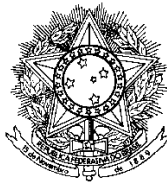
No caso dos autos, a COLIGAÇÃO RENOVAR CARLOS BARBOSA ajuizou representação em face FERNANDO XAVIER DA SILVA pela veiculação de propaganda institucional em período legalmente vedado, o que configura a conduta vedada do art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, e, segundo alega o representante, sujeita o representado ao pagamento da multa prevista no §4º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito do recurso, tenho por prejudicado o seu exame, tendo em vista a nulidade do processo a partir da notificação do representado, sendo nula a sentença que julgou procedente a representação e determinou o pagamento de multa.

Não se trata de representação por propaganda irregular, em que exaurida a produção de provas pela mera apresentação do material impugnado.

Com efeito, cuida-se de representação à Justiça Eleitoral visando a apurar a eventual prática de conduta vedada por agente público, qual seja, a realização de propaganda institucional durante os três meses que antecedem o pleito, sem autorização da Justiça Eleitoral. Para tanto, o magistrado deveria ter determinado a observância do rito previsto no artigo 22 da LC n.º 64/90, diante da exigência legal contida no §12 do art.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

73 da Lei das Eleições, *verbis*:

“§12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.” (original sem grifos)

A propósito, veja-se o ensinamento de José Jairo Gomes²:

“O problema é que o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições é demasiado célere para os casos de conduta vedada. A cassação de registro ou de diploma constitui consequência grave em um regime democrático, porquanto priva o cidadão de participar da Administração estatal. Não poderia sujeitar-se a rito processual sumário como o do artigo 96 da Lei n. 9.504/97.

“Diante disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência preconizavam para os casos de conduta vedada a adoção do artigo 22, incisos I a XIII, da LC n. 64/90, que estabelece o procedimento previsto para a AIJE. Argumentava-se com a similitude existente entre os artigos 30-A e 41-A da LE, que a ele se reportam expressamente. Ademais, a adoção daquele procedimento nenhum prejuízo trara às partes; ao contrário, beneficia-as, já que mais amplo.

“Acolhendo esse entendimento, reza o § 12, do artigo 73: “A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação”.

Ainda sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zilio³:

“Toda a discussão sobre qual o procedimento aplicável à representação por conduta vedada restou superado pela edição da Lei n.º 12.034/09. Com efeito, conforme estabelece o §12 do art. 73 da LE, a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Entretanto, o vínculo com o art. 22 da LC n.º 64/90 é exclusivamenet adjetivo e instrumental, não havendo qualquer liame de cunho material ou substancial. De regra, todas as observações procedimentais lançadas na AIJE são aplicáveis na representação por conduta vedada.”

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 548.

³ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento de Olivar Coneglian⁴:

"No entanto, como a conduta vedada pode levar à declaração de inelegibilidade, o rito passa a ser da própria investigação, com todo seu arcabouço, conforme previsão no art. 22 da LC 64/90 e seguintes, e o prazo para recurso é de três dias." (original sem grifos)

Destarte, havendo indícios da alegada veiculação de propaganda institucional em período legalmente vedado, o que configura, em tese, a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, essa E. Corte deve, de ofício, anular o processo a partir da notificação do representado e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja adotado o procedimento previsto no artigo 22 da LC n.º 64/90.

Tal medida visa a resguardar o exercício do direito de defesa em maior amplitude, ainda mais diante da imposição de penalidade pelo juízo sentenciante.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, impõe-se, de ofício, a anulação da sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, retornando os autos à origem para processamento do feito pelo rito adequado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral seja decretada, de ofício, a nulidade do processo a partir da notificação do representado, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja adotado o procedimento legalmente previsto, julgando-se prejudicado o recurso.

Porto Alegre, 10 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\gishrt3g6hhckdinm4f5_15791_2012_147_121011174859.odt

⁴CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 11ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 121.